



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003220/95-44
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.599
RECURSO Nº : 120.891
RECORRENTE : UBIRATAN PEREIRA RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. REVISÃO DO VTN.

O laudo apresentado em Segunda Instância de julgamento não possui elementos de conteúdo sólidos o suficiente para elidir a presunção de veracidade que milita em favor das manifestações da Administração Tributária.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.599
RECORRENTE : UBIRATAN PEREIRA RESENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação de Lançamento, apresentada às fls. 03, através da qual é exigido do Recorrente o pagamento de ITR e Contribuições Parafiscais (CONTAG, CNA E SENAR), no valor de 2.271,45 UFIR's, referente ao imóvel Fazenda Caboré, situado no Município de Paranaúna, Goiás, inscrito no Cadastro da SRF sob o nº 2.985.732-5.

O ora Recorrente apresentou Impugnação, juntada às fls. 01, na qual depreende-se que o mesmo insurge-se contra a *"cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, incidente sobre a sua propriedade, no exercício de 1994, nos novos moldes estabelecidos pela Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1994, (Com base de cálculo maior) que alterou a Lei 6.746/79, por ferir cânones Constitucionais."* Em síntese, o Recorrente invoca o princípio constitucional tributário da anterioridade para esposar tese de que a Lei nº 8.847/94 não se aplica ao exercício de 1994. Além disso, finaliza sua impugnação ao lançamento, alegando disparidade de valores de VTN de acordo com a produção do município.

A decisão de Primeira Instância, prolatada pela DRJ/DF, em 12 de março de 1998, julgou procedente o lançamento impugnado, considerando que a Lei nº 8.847/94 resultou da conversão da MP nº 399, de 29 de dezembro de 1993, e com isso estaria observado o princípio da anterioridade tributária para efeito de aplicação da mesma aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1994.

De outro lado, a autoridade julgadora *a quo* assim entendeu para julgar procedente o lançamento:

" Isto posto,

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94;

CONSIDERANDO que o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições (fls. 03), está de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF/Nº 016/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.599

CONSIDERANDO a falta de prova documental hábil para a revisão pretendida, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, e Resolução 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;

DECIDO

JULGAR PROCEDENTE o lançamento ora impugnado... ”

Em 06 de julho de 1998, o Recorrente interpôs o presente recurso, “para se declarar improcedente a exigência tributária de fls. 02, e determinar que se proceda a novo lançamento do ITR do Exercício de 1994, com base no valor da terra constante dos competentes laudos de avaliação anexos aos autos”. Sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 8.847/94 ao fato gerador sob análise, silenciou.

É o relatório.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.599

VOTO

O recurso em tela é tempestivo, preenchendo todos os demais requisitos processuais, com o que dele conheço para decidir com base nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo enfocados.

Considerando que o contribuinte, em seu recurso, silenciou sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 8.847/94 ao fato gerador sob análise, infere-se que, sob este aspecto, ele concordou com o decidido na instância monocrática, e que, portanto, a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à apreciação da legalidade do VTN utilizado pelo Fisco.

Assim, é preciso que se inicie recordando que através de um estudo para cada Município do Brasil, a Secretaria de Fazenda Nacional estabeleceu o VTNm (Valor de Terra Nua mínimo).

Pelo fato de ser o ITR um imposto cujo lançamento se dá por declaração, o VTNm é a garantia que o Fisco possui no sentido de não permitir que fique ao livre arbítrio do contribuinte definir esse essencial elemento da obrigação tributária em questão, qual seja, o VTN (Valor de Terra Nua).

O VTNm cria uma presunção *iuris tantum* em favor da Fazenda Pública, no sentido de que, se o VTN for menor do que o VTNm, cabe ao contribuinte fazer a prova dessa circunstância, provando que seu imóvel apresenta peculiaridades que o tornam desvalorizado em relação aos outros imóveis da região, sob pena de se submeter àquele na apuração do *quantum* do valor devido a título de ITR.

O Recorrente juntou aos autos às fls. 31 a 36 Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, acompanhado de croquis do local e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Ocorre que o Laudo apresentado não apresenta em seu conteúdo dados irrefutáveis, pelo menos não aqueles que possuam força probante suficiente para desconstituir a presunção de veracidade que caracteriza as manifestações da Administração Tributária.

8

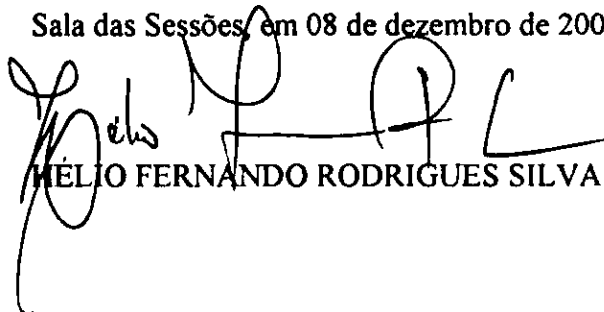
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.891
ACÓRDÃO Nº : 302-34.599

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário
interposto.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10120.003220/95-44
Recurso n.º: 120.891

TERMO DE INTIMAÇÃO

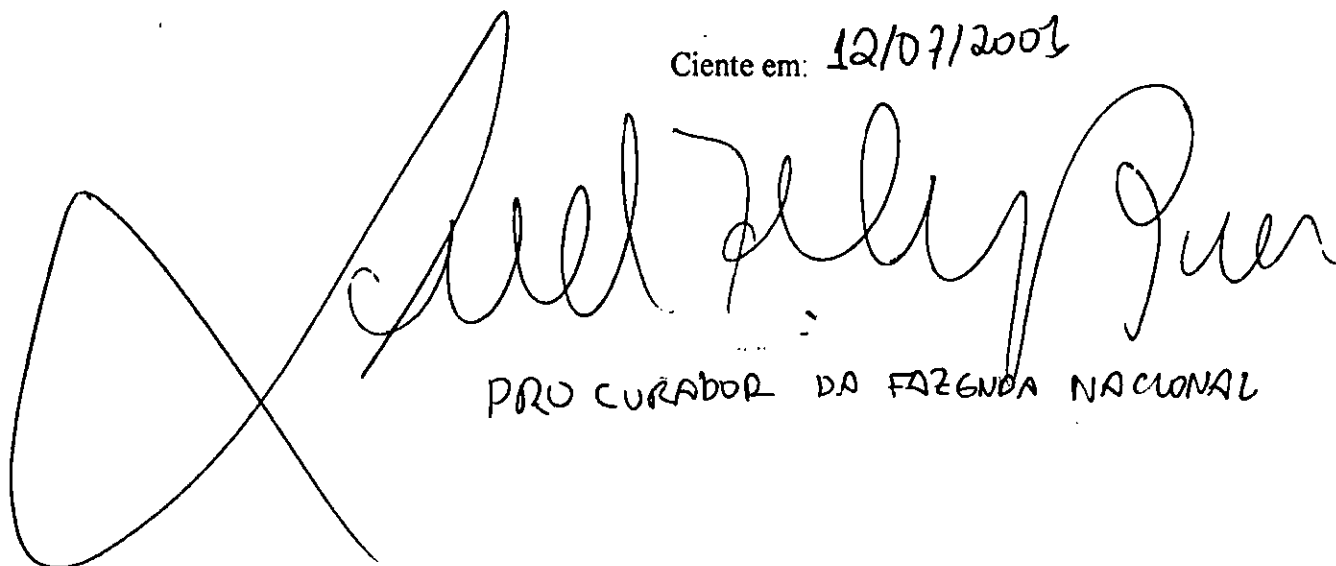
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.599.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL